

§ 1º — Ocorrendo qualquer das hipóteses de que trata este artigo, a chefia imediata do Agente Fiscal de Rendas deverá representar ao órgão setorial de recursos humanos, que identificará o servidor, para apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º — Confirmada a imputação de que trata o parágrafo anterior, os procedimentos do processo para exoneração deverão ser obrigatoriamente ultimados no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 5º — O Agente Fiscal de Rendas confirmado no cargo será promovido para o Nível II, independentemente de qualquer outra condição, a partir do primeiro dia após a conclusão do estágio probatório.

Artigo 6º — Durante o período de estágio probatório, o Agente Fiscal de Rendas não poderá ser afastado do seu cargo, em nenhuma hipótese, inclusive para exercer cargo em comissão.

Artigo 7º — A partir de 31 de julho de 1994, os atuais Agentes Fiscais de Rendas Nível I ficam enquadrados no Nível II.

Parágrafo único — O Secretário da Fazenda baixará normas específicas para o primeiro concurso de promoção por merecimento dos Agentes Fiscais de Rendas enquadrados no Nível II, que se realizar após a publicação desta lei complementar, para que não ocorram distorções em razão do disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 8º — As despesas resultantes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa, suplementadas, se necessário.

Artigo 9º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 18 da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1994.  
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*José Fernando da Costa Boucinhas*

Respondido pelo expediente da Secretaria da Fazenda  
Avanir Duran Galhardo

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

*Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto*

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1994.

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/94

São Paulo, 29 de dezembro de 1994.

A-nº 245/94

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente, o Projeto de lei Complementar nº 32, de 1994, aprovado por essa nobre Assembléia conforme Autógrafo nº 22.766, pelas razões a seguir expostas.

De minha iniciativa a proposição altera o enquadramento da classe de Agente do Serviço Civil efetuado nos termos das Leis Complementares nºs 712, de 12 de abril de 1993, 715, de 2 de junho de 1993 e 718, de 14 de junho de 1993, dando ainda, providências correlatas.

Ocorre que o texto por mim proposto, em decorrência de emendas oferecidas durante a sua tramitação, sofreu, nessa augusta Casa de Leis, diversas modificações, que afetaram substancialmente seu conteúdo.

Dessa forma, não obstante trata-se de medida de minha iniciativa, e em que pese o meu reconhecimento da importância da contribuição desse Poder, no aperfeiçoamento das propostas apresentadas pelo Executivo, vejo-me, agora, impedido de acolher o projeto em causa, em respeito ao ordenamento constitucional em vigor.

Realmente, em síntese, o texto original, na forma prevista nos artigos 1º e 2º, bem como nos Anexos que o integram, enquadrava como Executivo Público II os cargos de Executivo Público I que resultaram do enquadramento de cargos de Agente do Serviço Civil níveis III, IV, V e VI. Ao mesmo tempo, o projeto mantinha inalterada a situação dos cargos de Executivo Público I que decorreram do enquadramento de cargos de Agente do Serviço Civil níveis I e II.

Como resultado, porém, de emenda parlamentar, alterou-se o Anexo I, de forma a beneficiar com a passagem para Executivo II, no âmbito da administração direta, também os cargos de Agente do Serviço Público níveis I e II.

Além disso, por força de outras emendas, foram inseridos no texto inicial os artigos 8º e 9º. O primeiro eleva para Executivo Público II os titulares de cargos ou funções-atividades de Executivo Público I, decorrentes de enquadramento de Agentes do Serviço Civil níveis I e II, que tenham curso superior. E o segundo determina o enquadramento como Executivo Público II, genericamente, de

todos os atuais ocupantes de cargos ou de funções-atividades de Executivo Público I, desde que essa situação seja decorrente de transformação de cargo ou função-atividade de Agente do Serviço Civil níveis I a VI.

Como bem se vê, a proposição versa sobre servidores públicos e sua remuneração, sendo certo que, no tocante a essa matéria, a iniciativa legislativa foi outorgada, com exclusividade, ao Executivo, consoante dispõe o artigo 24, § 2º, itens 1 e 4, da Constituição do Estado.

Essa regra constitucional de reserva de iniciativa, que está diretamente ligada ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, deve ser observada durante todo o transcurso do processo legislativo. Isso significa que, pela via de emendas parlamentares, não é possível, nos projetos dessa natureza, alterar os objetivos visados pela proposta original, criando situações novas, não previstas pelo detentor da exclusividade da iniciativa.

Ademais, as modificações introduzidas no projeto ampliam o contingente de cargos de Executivo Público I que passam a integrar a classe de Executivo Público II, acarretando, assim, indubitavelmente, aumento da despesa prevista e infringindo, portanto, a regra do artigo 24, § 5º, item 1, da Constituição do Estado, que veda expressamente as medidas dessa natureza, nos projetos de iniciativa reservada.

Evidencia-se, em face do exposto, que as mudanças sob análise são claramente inconstitucionais e, em decorrência da forma como foram efetuadas, impedem a sanção do projeto, ainda que parcial.

Justificado, dessa forma, o veto total que oponho ao Projeto de lei Complementar nº 32, de 1994 e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO  
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vítor Sapienza,  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

### LEI COMPLEMENTAR Nº 777, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera as Leis Complementares nº 478, de 18 de julho de 1986 e nº 724, de 15 de julho de 1993

Retificação do D.O. de 24-12-94

Artigo 2º

Onde se lê:

"Artigo 10 —

| Cargo                      | Salário base | R.A.P. 80% | Total  |
|----------------------------|--------------|------------|--------|
| Procurador Geral do Estado | 524,00       | 419,00     | 943,00 |

Leia-se:

"Artigo 10 —

| Cargo                      | Salário base | R.A.P. 80% | Total   |
|----------------------------|--------------|------------|---------|
| Procurador Geral do Estado | 524,00       | 419,00     | 943,00" |

### LEIS

#### LEI Nº 9.055, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

(Projeto de lei nº 583/92, do deputado Campos Machado)

Disciplina o serviço de transporte intermunicipal de cadáveres

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O serviço de transporte intermunicipal de cadáveres, inclusive a comercialização de caixões, urnas funerárias e a prestação de outros serviços a ele complementares, são livres à iniciativa privada, vedada a garantia de exclusividade em virtude da localização da empresa que o realize.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto*

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1994.

### LEI Nº 9056, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

(Projeto de lei nº 477/94, do deputado Sylvio Martini)

Altera a Lei nº 7835, de 8 de maio de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O artigo 2º da Disposição Transitória da Lei nº 7835, de 8 de maio de 1992, passa a ter a seguinte nova redação:

"Disposições Transitórias"

"Artigo 2º — Não se aplicam as disposições desta lei às concessões e permissões outorgadas anteriormente à sua vigência."

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1994.  
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Odyr José Pinto Porto*

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

*José Fernando da Costa Boucinhas*

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria da Fazenda

*José Fernando da Costa Boucinhas*

Secretário de Planejamento e Gestão

*Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto*

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1994.

### LEI Nº 9.057, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

(Projeto de lei nº 612/94, do deputado Rui Falcão)

Altera a Lei nº 4961, de 8 de janeiro de 1986.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O artigo 1º da Lei nº 4961, de 8 de janeiro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º — As pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ficam isentas do pagamento das respectivas passagens, nos barcos, balsas e todo tipo de embarcações das concessionárias públicas e privadas, do Departamento Hidroviário da Secretaria dos Transportes e dos demais operadores que servem as hidrovias do Estado."

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Antonio Márcio Meira Ribeiro*

Secretário dos Transportes

*Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto*

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1994.

### LEI Nº 9.058, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

(Projeto de lei nº 8/93, do deputado Arlindo Chinaglia)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do recebimento pelos órgãos e instituições do sistema único de saúde do Estado e dos Municípios, a título de reembolso, de valores correspondentes a seguro-saúde e outras modalidades de medicina de grupo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — No âmbito do sistema único de saúde o exercício de direito público subjetivo à saúde é garantido pela universalização do acesso, pelo atendimento igualitário e pela gratuidade da assistência médica e hospitalar prestada nos órgãos e instituições públicas, estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, e nos estabelecimentos privados que integram o sistema mediante convênio ou contrato.

Artigo 2º — A gratuidade da assistência médica e hospitalar é vinculada ao indivíduo, vedando-se-lhe a cobrança de despesas e taxas, a qualquer título.

Artigo 3º — Nos termos do disposto no artigo 2º, a assistência gratuita ao indivíduo beneficiário de seguro-saúde ou de outra modalidade assistencial de medicina

## Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

### EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável - Dilson Mazzetti Costa

### REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152

CEP 03103-902 — São Paulo

Telefones 693-0484 e 291-3344

Telex (011) 63090

Recebimento de Originais até 19 horas

### ASSINATURAS

PUBLICIDADE LEGAL

VENDA AVULSA

FILIAIS — CAPITAL

• ANGÉLICA - J. Comercial

• REPÚBLICA

• SÃO BENTO

FILIAIS — INTERIOR

• ARAÇATUBA

• BAURUR

• CAMPINAS

• GUARATINGUETÁ

• MARÍLIA

• PRESIDENTE PRUDENTE

• RIBEIRÃO PRETO

• SANTOS

• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

• SOROCABA

— Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239

— Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235

— EXEMPLAR DO DIA: R\$ 1,24 — EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 2,48

— Telefones 256-7232 e 259-3047 - Av. Angélica, 2.582

— Telefone 257-5915 - Estação República da Menó - Loja 516

— Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Menó - Loja 17

— (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio Jobo, 130

— (0142) 24-3852 - Pça. das Cerejeiras, 4-44

— (0192) 42-8558 - Faa (0192) 42-6589 - Rua Oswald Cruz, 498

— (0125) 22-2542 - Rua Frei Lucas, 80

— (0144) 22-3784 - Av. Rio Branco, 803

— (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109

— (016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378

— (0132) 34-2071 - Rua Conselheiro Nébias, 368 - salas 511 e 513

— (0172) 33-4544 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3.947

— (0152) 33-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º Andar - salas 51 e 52

## IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

### DIRETOR SUPERINTENDENTE

ANTÔNIO ARNOSTI

### DIRETORES EXECUTIVOS

Artes Gráficas: Lodislau Meszinger

Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira

Jornal: Egleizer Lino Mirabelli Grilli